



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
24ª Zona Eleitoral – Palhoça/SC

Autos nº 345-96.2012.6.24.0024 e 346-81.2012.6.24.0024

Vistos etc.

NEWTON JOSÉ SCHWINDEN FILHO e RODRIGO SILAS DE SOUZA deflagraram, aos 30 de setembro de 2012, os procedimentos acima identificados e voltados ao registro de seus nomes à figuração nas eleições majoritárias de 2012, como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em substituição de Ivon Jomir de Souza e Eduardo de Souza.

Os autos acham-se no aguardo do decurso do prazo à impugnação, mas vícios insanáveis e de ordem pública comprometem a formação e desenvolvimento hígido do processo a exigir seu imediato abortamento .

Para começar, o direito à almejada substituição acha-se explicitado no Recurso Eleitoral n.88-71.2012.6.24.0024, nos seguintes termos: “Diante do exposto, dou provimento ao recurso do PSDB de Palhoça para alterar a sentença e indeferir o registro da candidatura de Ivon Jomir de Souza e de seu vice Eduardo de Souza no pleito majoritário (indivisibilidade da chapa), na ausência de escolha pela convenção municipal e diante da ilegalidade da intervenção, **mantida a Coligação 'Palhoça Tem Jeito Com Honestidade e Respeito' (PSDB/PTB/PSL/PTN/PSC/PPS/PMN/PC do B e PT do B), em obediência à r. sentença exarada no DRAP, facultando à coligação a substituição** de que cuida o art. 13 da Lei n. 9.504/97, pelos órgãos partidários competentes e nos moldes do Estatuto do PSDB, conforme decisão judicial nos autos do processo da ação ordinária n. 4512007293-4.”

A substituição, com efeito, restou autorizada à coligação, não a uma das agremiações componentes, isoladamente.

Conforme enfatizado no venerando aresto colacionado, o PSDB adentrou na eleição de 2012 sob coligação com outros oito partidos e o DRAP respectivo persiste na condição de transitado em julgado (ilação concretizada a partir de consulta realizada, nesta data, no site do TRE).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 24ª Zona Eleitoral – Palhoça/SC

Logo, a substituição dependia da atuação conjunta de todos coligados, por meio de decisão parida da “maioria absoluta dos órgãos executivos” (Lei n. 9.504, art. 13, § 2º), cenário, entretantes, não concretizado no caso.

Pelo que se extrai da documentação constante dos autos, o PSDB (Diretório Municipal) deparou-se com negativa das demais agremiações em promover a substituição. É o que se extrai da ata de fls. 16, *in verbis*: “Os demais partidos da cligação insistem na manutenção da candidatura de Ivon Jomir de Souza e Eduardo de Souza, mesmo após estes terem seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral (...)”.

Chegou a provocar os coligados, através de notificações extrajudiciais (fls. 107/125) à “ratificação da escolha do candidato substituto ao cargo de prefeito”, em 24 horas, sob pena de silêncio ser interpretado como “recusa”.

Além de o procedimento eleito afrontar a unicidade e coesão qualificadoras da coligação, que pressupõe harmonia, comunhão e integração ideológica, o resultado só fez avultar o isolamento do PSDB, que, por força do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, de forma alguma detém legitimidade à atuação isolada.

Com efeito, “(...) após a formação de uma coligação entre partidos políticos fica vedada a legitimidade para que um desses possa atuar de forma isolada, salvo na hipótese em que se questiona a validade da própria coligação. No entanto, para se questionar se é válida ou não a formação de uma coligação, a lei fixou um período, que vai da data da celebração das convenções (de 10 a 30 de junho do ano da eleição, conforme art. 93º da Lei nº 9.504/97 até o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (5 dias contados da publicação do pedido de registro de candidatos, segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90).” (cf. Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, Ed. Impetus, 12ª ed., p. 260)

Esta regra, no caso, deve ser contemporizada, ou seja, como o registro agora colimado é destinado à substituição, já se acha sacramentada a coligação, inclusive propalada na propaganda eleitoral em curso desde a inauguração do período eleitoral. O prazo fatal à impugnação da coligação, noutras palavras, fez-se sentir lá no registro cuja substituição é aqui pretendida.

Nas palavras de Marcos Ramayana, “(...) mesmo que ocorram desentendimentos que possam levar à dissolução da coligação, eles não serão suficientes para permitir que o partido político possa atuar no processo eleitoral de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 24ª Zona Eleitoral – Palhoça/SC

forma isolada. Em outras palavras, firmada a coligação, é ela que deve estar atuando na Justiça Eleitoral, inclusive recorrendo das decisões para tribunais.” (idem, p. 260)

O quadro, aliás, é mutável, pelo que se extrai da ata de fls. 14/18, a tornar despidendo ensejo ao saneamento da irregularidade em voga.

Em suma, impossível é a admissão do processamento de registro em substituição promovido por partido coligado, dissociado das agremiações germanas.

E não é só!

O venerando julgador do Tribunal Regional de Santa Catarina, ao indeferir o registro de Ivon Jomir de Souza, deixou assente a faculdade de a coligação promover a substituição, mas isto, por certo, em harmonia com as normas de regência.

Segundo preceitua o art. 16-A da Lei das Eleições, “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Como o registro da candidatura de Ivon Jomir de Souza permanece *sub judice*, com recurso em processamento endereçado ao TSE, conforme registros constantes da página do TRE-SC na *web*, não pode o partido ou coligação que lhe serve de suporte às eleições promover a sua substituição.

Embora o recurso ao TSE tenha efeito meramente devolutivo, o dispositivo legal acima transcrito garante ao candidato com registro indeferido *sub judice* direito à permanência no certame, inclusive para ir às urnas.

A substituição teria cabimento, de pronto, caso o indeferimento do registro estivesse transitado em julgado ou caso o próprio candidato optasse pela renúncia, hipóteses, todavia, sem caracterização na espécie.

Raciocínio em contrário permitiria situação completamente incompatível com a democracia, ou seja, o voto do eleitor destinado especificamente a um candidato poderia ser tomado em proveito por outro sequer cogitado quando da ida à urna.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
24ª Zona Eleitoral – Palhoça/SC

Respeitada a regra do art. 16-A, diversamente, “O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”

A propósito, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Enquanto a decisão que indefere o registro de candidatura for possível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para substituição.” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 33.314, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 16/12/2008)

No mesmo sentido:

“Observa-se, portanto, que a Res. TSE nº 22.717 – que disciplina o processo de registro – expressamente estabelece que, enquanto o candidato com registro indeferido estiver recorrendo, será a ele assegurada a manutenção de seu nome na urna eletrônica, bem como poderá ele prosseguir com seus atos de campanha, sendo **desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.**” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 33.519, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 28/10/2008)

Assim, o direito de substituição admitido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no Recurso Especial n. 88-71.2012.6.24.0024, tinha regramento a seguir, mas acabou exercido em dissonância com o ordenamento jurídico, ilegitimidade insanável.

ANTE O EXPOSTO, em face da configuração de vícios de ordem pública insanáveis, indefiro os pedidos de registro.

Junte-se via desta decisão nos dois autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Palhoça, 05 de outubro de 2012

Daniela Vieira Soares - Juíza Eleitoral – 24ª ZE